### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 6/12/2010, DODF nº 232 de 8/12/2010, pág. 56 Portaria nº 225 de 8/12/2010, DODF nº 233 de 9/12/2010, pág. 26

PARECER nº 278/2010-CEDF

Processo nº 460.000696/2009

Interessado: Centro de Ensino Kairós

- Recredenciar o Centro de Ensino Kairós pelo período de 10 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019.

I - HISTÓRICO – O Centro de Ensino Kairós, situado na QS 106, Conjunto 1, Lote 2, Samambaia - Distrito Federal, mantido por Edgar de Paula Pereira da Silva-ME, com sede no mesmo endereço, por intermédio de sua Diretora Pedagógica, protocolizou, tempestivamente, o presente processo, em 25 de agosto de 2009, solicitando recredenciamento (fl. 1).

Estão anexadas aos autos cópias dos seguintes atos legais, que comprovam a trajetória do Centro de Ensino Kairós como instituição educacional pertencente, desde 2005, ao Sistema de Ensino do Distrito Federal:

Portaria nº 107/2006-SEDF, de 29 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Parecer 40/2006-CEDF, que concede credenciamento, por cinco anos, a contar de 10 de fevereiro de 2005; autoriza o funcionamento da educação infantil — creche para crianças de até três anos de idade, préescola para aquelas com quatro e cinco anos de idade e ensino fundamental de primeira a quarta série; aprova a Proposta Pedagógica e respectiva matriz curricular (fls. 13 e 33 a 37);

Ordem de Serviço 175/2005-SUBIP/SEDF, de 26 de dezembro de 2005, que aprova o Regimento Escolar da instituição educacional (fls. 68).

II – ANÁLISE – O processo foi instruído sob a égide do parágrafo primeiro do artigo 100 da Resolução n° 1/2009 – CEDF, constando dos autos os seguintes documentos:

- 1. Licença de Funcionamento nº 249/2010 RA XII/SEG, com prazo de validade indeterminado, conforme artigo 14 da Lei 4.457/2009 e artigo 19 do Decreto 31.482/2010 (fls. 32).
- 2. Avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação: às fls. 40 do "Relatório de Recredenciamento", a instituição educacional informa que *O CEK passará pela primeira avaliação institucional, segundo as informações prestadas pelo SIADE 2009. O tipo de participação será COMPULSÓRIA.*

### **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

# SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

3. Relatório de visita de inspeção *in loco* pela SEDF: uma visita de inspeção foi realizada, no dia 12 de março de 2010, em cujo relatório a técnica da Secretaria de Estado de Educação atesta que *a estrutura físico-pedagógica foi ampliada e contratados mais professores*. Algumas orientações foram dadas pela técnica, entre elas destacamos a que diz respeito à necessidade de contratar professores habilitados *em pedagogia séries iniciais*. (fls. 25).

A respeito dos laudos de vistoria destacamos:

- a) Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 238/2009, de 18 de novembro de 2009, no qual o engenheiro civil SEDF/SUBIP atesta que a instituição educacional não estava *em condições físicas para oferecer as etapas de ensino propostas* (fls. 11 e 12). A respeito da vistoria técnica, a Diligência nº 069609-1/2009 foi encaminhada à instituição educacional solicitando cumprimento das exigências constantes no Laudo (fls.15 e 16).
- b) Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 75/2010, de 22 de março de 2010, no qual o engenheiro civil SEDF/SUBIP atesta que a instituição educacional cumpriu as pendências apontadas no Laudo Técnico nº 238/2009 e que encaminhou cópia de contrato de aquisição de equipamento (Elevador), junto à empresa MGM Adaptações e Nota Fiscal nº 005 a ser instalado nas próximas férias escolares, se encontrando em condições físicas para oferecer as etapas de ensino da educação básica ... (fls. 20 e 23).
- 4. O Relatório para Comprovação de Melhorias Qualitativas, em sua segunda versão, foi elaborado de acordo com o que determina o inciso I do artigo 100 da Resolução 1/2009-CEDF, no qual a instituição educacional explicita sobre o aprimoramento administrativo, às fls. 38, aprimoramento didático e pedagógico, fls. 39 e 40, qualificação dos recursos humanos, fls. 40 e 44, modernização de equipamentos e instalações, fls. 44 e 45 e realização de atividades que envolvam toda a comunidade escolar, fls. 41 a 43.
  - 5. No Relatório Conclusivo de Recredenciamento, consta que

O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 38 a 45, em conformidade com a Resolução nº 1/2009-CEDF foi compatibilizado com os registros e modificações apresentadas na instituição educacional em visita de inspeção constatando-se que as informações nele contidas estão coerentes com o que foi relatado.

Por meio de ofício, anexado às fls. 26 e 27, o Centro de Ensino Kairós informa que implantou de forma gradativa, a partir de 2006, o ensino fundamental com duração de nove anos, com base, entre outros documentos legais citados, na Lei 11.274/2006, que determina a matrícula obrigatória de crianças com seis anos de idade no ensino fundamental. A implantação gradativa foi feita concomitantemente à extinção do ensino fundamental com duração de oito anos, de forma que, em 2010, a instituição educacional *está totalmente adaptada ao ensino de 9 anos – 1º ao 5º ano do ensino fundamental*, conforme quadro demonstrativo de matrículas efetuadas nos anos de 2006 a 2010 e comprovante do Censo Escolar anexados às fls. 29 a 31.

# AND CALLED TO THE CALLED TO TH

## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

No Relatório Conclusivo, às fls. 58 e 59, a técnica informa:

A época em que a Instituição Educacional teve sua Portaria de credenciamento, fls. 13, a Lei 11.114/2005 tinha entrado em vigor e por orientação da técnica que credenciou, implantou o ensino fundamental de 9 anos gradativamente utilizando a convivência do ensino fundamental de 8 anos;... Entretanto, depois de analisar detalhadamente o Parecer nº 40/2006-CEDF de credenciamento e autorização de funcionamento, fls. 33 a 37, constatou-se que a Instituição Educacional possuía autorização para o funcionamento do ensino fundamental de 8 anos...

Diante desse fato, a instituição educacional foi orientada a reformular seus documentos organizacionais, o que resultou na autuação do Processo nº 0460.000472/2010, solicitando autorização para funcionamento do ensino fundamental de nove anos, que já se encontra em fase de instrução.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é pelo recredenciamento do Centro de Ensino Kairós, no período de 10 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2019, situado na QS 106, Conjunto 1, Lote 2, Samambaia - Distrito Federal, mantido por Edgar de Paula Pereira da Silva-ME, com sede no mesmo endereço.

Este é o parecer.

Brasília, 16 de novembro de 2010.

ELOÍSA MOREIRA ALVES Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 16/11/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal